



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

37ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, dia 2/12/2015

Itens 13 e 14

Processo: TC-000559/011/12

Recorrente(s): Valdomiro Lopes Júnior - Prefeito do Município de São José do Rio Preto e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto à Sociedade Amigos do Bairro Parque Estoril, relativa ao exercício de 2011.

Responsável(is): Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Paulo Henrique de Freitas (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regular a prestação de contas, dando quitação aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Advogado(s): Beatriz Neme Ansarah, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Luís Roberto Thiesi e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

Processo: TC-000652/008/13

Recorrente(s): Valdomiro Lopes Júnior - Prefeito do Município de São José do Rio Preto e Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Sociedade Amigos do Bairro Parque Estoril, objetivando o oferecimento de Educação Infantil na Escola de Educação Infantil Maria Marcolina da Costa Faria, situada na Rua Mario Gomide, nº 630, Bairro São Francisco.

Responsável(is): Telma Antonia Marques Vieira (Secretária Municipal de Educação) e Paulo Henrique de Freitas (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tratam os autos de **Recursos Ordinários** interpostos pela **Prefeitura de São José do Rio Preto** e pelo **Sr. Valdomiro Lopes da Silva Júnior**, Prefeito à época, contra o v. Acórdão da Colenda Segunda Câmara de 16-06-15, que julgou irregular o convênio celebrado em 01-01-10 e seu termo aditivo de 01-01-11.⁽¹⁾

O julgamento de condenação foi motivado em face de: -Administração municipal ter disponibilizado bens e recursos a terceiros por mera liberalidade através do instituto do Convênio, quando deveria ter efetuado ajuste mediante Contrato de Gestão, conforme LF n° 9.637/98, ou ainda por Concurso Público para seleção de pessoal; - Modelagem indevida da parceria; -Termo de parceria estabelecido com vício insanável de origem.⁽²⁾

¹ Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-15 (TC-559/011/12, fls.120/127).

² **Fiscalização** apurou várias irregularidades: **-Na prestação de contas** (TC-559/011/12): -violação ao art.16 da LF 4.320/64, tendo em vista o uso de recursos públicos para sua manutenção e não como suplementação de suas receitas (fls.45); -violação ao art.116 da LF 8.666/93 (fls.46/47); - ausência de justificativa plausível que isentasse a escolha da entidade de prévio processo seletivo (fls.47/48); **-realização de despesas administrativas acima de 5%**, em ofensa ao Dec.Fed. 6.170/07 e à Port.Interm. 127/08 (fls.49/50); **-No convênio** (TC-652/008/13): -valor cobrado por criança incluiu produtos de limpeza, despesas de água, luz, telefone; -diferença de valor não justificada na comparação com várias entidades atuando no mesmo segmento, local e período (fls.160/161); -não demonstradas as justificativas legais para a excepcionalidade do convênio e do critério de escolha da entidade (fls.162); -incompatibilidade da finalidade estatutária da entidade com o objeto do convênio (fls.162/163); -ausência de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais (fls.163/164); -ausência de justificativas para a celebração do termo aditivo (fls.165); **-convênio firmado como mera contratação de mão de obra**, furtando-se à realização de concurso público (fls.167) -violação aos artigos 16 e 17 da LF 4.320/64; -não atendimento aos itens do ajuste, tais como alíneas "e" e "o" da Cláusula 3ª (fls.67) e da Cláusula 12 §2º (fls.71); -a entidade não existe de direito, não existe de fato, também não há sede e o endereço constante nos convênios não é o da entidade (fls.167). (g.n.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suas razões de Recurso (TC-559/011/12, fls.132/140 e fls.141/175), os Recorrentes, em síntese, sustentaram o que segue:

-VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR, Prefeito, afirmou que: -a Administração ateve-se no ajuste à vantagem econômico-financeira; -o Convênio prestigiou a finalidade nos atos praticados, na estrita consecução do objeto e preservação do direito à educação, garantindo as necessidades da população; -o feito não incorreu em indício de malversação patrimonial ou de qualquer natureza que desabone o procedimento adotado pelo Administrador Municipal; -não ocorreu dano ao erário, não sendo caso para punição mais severa, tendo em vista que foram respeitados os princípios basilares que regulam a Administração Pública (a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência);

-PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, por seu Procurador, alegou que: -as contratações são regulares, sendo os convênios firmados com as entidades de terceiro setor completamente amparados na legislação; -as subvenções destinam-se a atender à manutenção de entidades de direito público ou privado, cobrindo neste caso as despesas de custeio das entidades beneficiadas; -o caso em epígrafe envolveu entidade idônea, que há tempo presta relevantes serviços às crianças mais necessitadas, em verdadeira parceria com o setor público, com prestação de contas inabalável durante todo esse tempo, tanto que julgada REGULAR a prestação de contas do convênio, tratada no TC-559/011/12; -a municipalidade vem realizando concursos públicos para contratação de professores a fim de que tais serviços sejam realizados pela administração direta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do recurso interposto, e quanto ao mérito pugnou pelo não provimento do recurso ordinário.

Consignou o **Parquet** (TC-559/011/12, fls.184), que: *"A análise do caso concreto indicou desvio de finalidade do Convênio, com a terceirização de creches e a contratação indireta de profissionais da educação, atividade-fim do Estado, transcendendo a seara do fomento para a desincumbência ilícita do dever constitucional, porquanto o vínculo de colaboração passou a se configurar como instrumento sub-reptício de 'Fuga para o Direito Privado', na célebre expressão de Maria João Estorninho, com nítida fuga do regime administrativo. Tal intelecção ficou evidente quando se justificou o fomento na economicidade decorrente dos convênios, pois os salários praticados pelas entidades seriam inferiores, assumindo a Prefeitura Municipal os riscos de responsabilização subsidiária trabalhista, sem falar na afronta direta à regra constitucional que impõe a realização ordinária de concurso público. A situação agravou-se, pois a entidade foi custeada, em sua quase totalidade, pelas verbas públicas que lhe foram repassadas, convertendo-se numa 'longa manus' do poder público, que se caracterizou por mera pessoa interposta na cessão de bens e no fornecimento de materiais, conforme plano de aplicação, constante do Plano de Trabalho. Por fim, a instrução dos autos revelou outro vício insanável que acabou por macular o Termo de Convênio, no ponto em que abriu lastro para o custeio estatal de despesas administrativas, que atingiram 97,70% dos valores repassados. Trata-se de previsão que em muito se assemelha à cobrança da taxa de administração, pois desnaturam a conjugação de esforço e o vínculo de mútua cooperação que deve existir no*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Terceiro Setor.” Citando ainda o **TC-15257/026/08**: “A *fixação de taxa de administração descaracteriza a natureza cooperativa do termo de parceria.*”

É o relatório.

Voto.

Em preliminar, conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

No mérito, entendo que as razões não superam os fundamentos da decisão.

Conquanto os Recorrentes ressaltem a importância do ajuste para a educação infantil municipal, constato que os argumentos de defesa não enfrentaram objetivamente os pontos que embasaram a judiciosa Decisão, não justificando objetivamente os critérios para a escolha da entidade, aspecto agravado pelo fato de o ajuste ter sido empregado como via para contratação de mão de obra e ainda para manter todas as atividades da **Sociedade Amigos do Bairro Parque Estoril**, ente privado que não dispõe de patrimônio ou sede própria, não prosperando inclusive em atestar sua vinculação estatutária ao objeto do ajuste.

Observo que o **pagamento de taxa de administração** em convênio é vedado pela Constituição Federal, art. 37, *caput* e inc.XXI, também pelo art. 8º, inc. I da Instrução Normativa STN nº 1 de 15-01-97, e ainda pelo art. 54 e seguintes da LF 8.666/93.

Verifico que a transferência pelo Poder Público de recursos para a completa ou quase total manutenção de despesas administrativas da entidade beneficiária é aspecto combatido na legislação e pela jurisprudência desta Corte, como no **TC-86/007/13**, em voto de 11-03-14; no **TC-**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

000079/009/09, voto de 24-03-15; **TC-001166/011/13**, voto de 18-08-15; e no **TC-1687/002/13**, em voto de 15-09-15.

Nessas condições e nos termos aqui expostos, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas para votar pelo não provimento dos presentes recursos ordinários interpostos, mantendo na íntegra a Decisão combatida e os encaminhamentos nela determinados.

É o meu voto.

São Paulo, 2 de dezembro de 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro